



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.001189/2005-98
Recurso nº 159.639 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.167 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2005

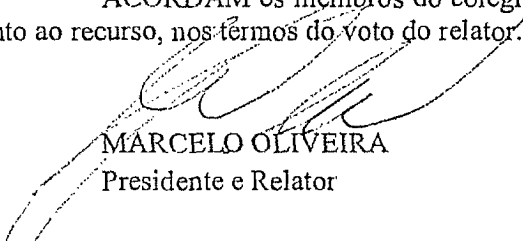
DEIXAR DE RETER INFRAÇÃO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória a recorrente deixar, como empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento à Seguridade Social, até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, conforme determina a legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo II / SP, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 014, a autuação refere-se a recorrente, na condição de contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, de reter onze por cento do valor bruto das Notas Fiscais de Serviços, para recolhimento aos cofres da Seguridade Social, até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, em nome da empresa cedente da mão de obra, conforme determina a legislação. As empresas e notas fiscais onde ocorreu a falta de retenção estão citadas no RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 14/12/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 019 a 021, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 040 a 043.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 046, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Na época prevalecia condição suspensiva, pois aguardava-se o deferimento ou não da inclusão da empresa CELTEC no Sistema SIMPLES de Tributação;
2. Com o deslinde da questão a empresa CELTEC efetuou o recolhimento dos valores devidos como efetivamente comprovam as guias já juntadas aos autos;
3. Se a empresa CELTEC não efetuou o recolhimento no código correto, mas cumpriu o dever que a legislação impõe, a finalidade foi alcançada e a infração deixou de existir;
4. A recorrente, portanto, não pode se apenar com a culminação desta multa;
5. Ante o exposto, espera e requer, em síntese, o conhecimento e o provimento do recurso.

fls. 051.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma, em síntese, que não reteve os valores determinados pela legislação por estar aguardando o deferimento, ou não, da prestadora de serviço no SIMPLES.

A legislação determina a obrigação da recorrente.

Lei 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Como se demonstra facilmente da leitura da determinação legal, há, somente as obrigações de reter e recolher. A legislação não possibilita que a recorrente decida qual o melhor momento para efetuar a retenção, pois a retenção **deve** ser efetuada, sem exceção.

A recorrente quando optou por não reter (cumprir com sua obrigação determinada por lei) descumpriu obrigação legal acessória, motivo da autuação.

Quanto ao recolhimento efetuado, esclarecemos à recorrente que a presente autuação não tem a ver com recolhimento, mas sim com sua obrigação de reter, que não foi cumprida. Os particulares não podem pactuar medidas e ações que vão de encontro à legislação.

Portanto, corretamente agiu o Fisco, atuando à recorrente por descumprimento de obrigação acessória.

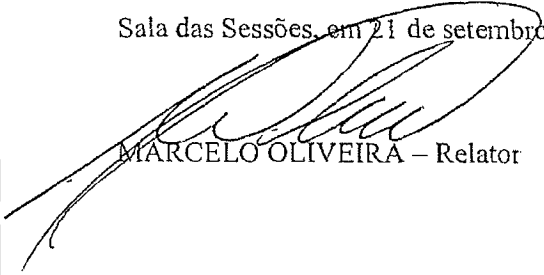
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Relator